



PARECER DE ANÁLISE DE PROCESSO



DEMANDANTE: SETOR DE LICITAÇÕES

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS Nº 2023.0803-001/PMLN

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

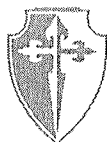
Preliminarmente, é visto que o processo foi instaurado conforme legislação vigente, consta todos os atos e publicações, cumprindo os prazos. Mas, após análise no processo citado, identificamos que no julgamento de habilitação econômico-financeira da licitante participante, a comissão pode ter cometido um equívoco no entendimento, visto que considerou inconforme o balanço patrimonial, que não está registrado na junta, mas apenas em cartório, considerando que em processo de 2022 com objeto similar foi considerado conforme o documento dessa forma. Portanto, para não haver desigualdade, ou excesso de rigor, orientamos que seja revisto tal julgamento, porém a licitante continuará inabilitada, tendo em vista que apresentou CRC em desconformidade.

PRINCÍPIOS

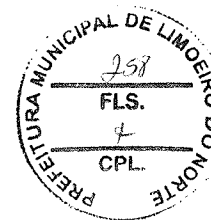
De acordo com a Lei Federal 8.666/93, a licitação deve ser regida, em todas as suas fases, por:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (negrito nosso)





ÂMBITO
PÚBLICO



Eis o parecer.

Atenciosamente,

Limoeiro do Norte/CE, 20 de abril de 2023.

Âmbito Público *Maria Elane Nunes* Assessoria em Licitações e Gestão Pública Ltda

Maria Elane Nunes

Responsável Técnico (a)



RETIFICAÇÃO DA ATA DE JULGAMENTO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS - Nº 2023.0803-001/PMLN

Aos 20 (vinte) dias do mês de abril de 2023 (dois mil e vinte e três), às 09h18min, na sala de reunião da Comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte - CE, localizada na Rua Cel. Antônio Joaquim, nº 2121, Centro – Limoeiro do Norte - CE, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela portaria nº 105, de 17 de maio de 2022, composta pelos servidores, o Sr. Higor Emanuell Freitas da Costa – Presidente e os membros, o Sr. José Célio de Arruda e a Sra. Ana Adília Maia, com a finalidade de rever o julgamento de habilitação no processo licitatório de **TOMADA DE PREÇOS - Nº 2023.0803-001/PMLN**, Lei nº. 8666/93 e suas alterações posteriores, e Lei Complementar nº. 123/2006, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS ESPECÍFICOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**. O Sr. Presidente juntamente com os membros da comissão reavaliaram sua decisão no que se refere ao julgamento que tornou **INABILITADA a única participante do certame em epígrafe**, tendo em vista que, a mesma violou o subitem **4.2.1, concernente ao Certificado de Registro Cadastral (CRC), onde a mesma não apresentou CRC da prefeitura do município de Limoeiro do Norte/CE**, e também subitem **4.2.4, concernente a ao balanço patrimonial, onde o mesmo não apresentou balanço devidamente averbado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa ou em outro órgão equivalente**, assim consagrou **INABILITADA** a empresa **R & A Assessoria Contábil, Serviços e Informática S/S LTDA**, por não atender as determinações do edital. Esta comissão, com base no parecer da Assessoria de Gestão de Riscos, esclarece que cometeu um equívoco em parte no julgamento, pois, no que concerne ao balanço patrimonial, em julgamento anterior, de licitações passadas, a comissão composta pelo mesmos membros teve entendimento diverso do atual, logo, diante disso pode a administração rever seus atos, consagrando o princípio da autotutela e sumula 473 do Supremo Tribunal Federal, onde, quando, atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais

podem ser anulados, no caso em tela, retificado. Ademais, por ser uma atividade intelectual, de acordo com Código Civil, a empresa não necessitava apresentar balanço registrado na Junta Comercial, pois não se considera empresário quem exerce atividade intelectual, assim não violou a previsão do edital mencionada anteriormente, conforme art. 966 do CC. In verbis:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. **Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual**, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (Grifo nosso)

Diante de toda a fundamentação preteritamente apresentada, vale frisar ainda que, o julgamento se mantém inalterado, estando ainda **INABILITADA** a licitante (única participante do certame) uma vez que a mesma deixou de cumprir outro requisito editalíssimo, qual seja, item, **4.2.1**, e foi dado o prazo recursal a mesma que não manifestou interesse em recorrer da decisão desta comissão. Assim, o Presidente deu por encerrada a reunião as 10h:12min.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
Função	Nome	Assinatura
Presidente:	Higor Emanuell Freitas da Costa	<i>Higor Emanuell - Freitas da Costa</i>
Membro:	Ana Adília Maia	<i>Ana Adília Maia</i>
Membro:	José Célio de Arruda	<i>José Célio de Arruda</i>